



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.722701/2015-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.267 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARCOS FERREIRA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MILITAR REFORMADO. O impugnante não comprovou que era militar reformado no período em análise (ano-calendário 2010) e, dessa forma, ratifica-se a omissão de rendimentos apurada pela autoridade revisora.

IMPOSTO PAGO. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. O imposto de renda retido vinculado à gratificação natalina, por ser de tributação exclusiva na fonte, não era levado ao ajuste anual à época, o que confirma a glosa efetuada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Física. Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MILITAR REFORMADO. O impugnante não comprovou que era militar reformado no período em análise (ano-calendário 2010) e, dessa forma, ratifica-se a omissão de rendimentos apurada pela autoridade revisora.

IMPOSTO PAGO. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. O imposto de renda retido vinculado à gratificação natalina, por ser de tributação exclusiva na fonte, não era levado ao ajuste anual à época, o que confirma a glosa efetuada pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

Nos autos, não se constata nenhuma das duas condições para o ano-calendário em foco (2010), pois o interessado não trouxe qualquer laudo médico firmado pelo órgão próprio do Exército Brasileiro assim identificando; tampouco demonstrou a condição de militar reformado no período.

Quanto ao IRRF pleiteado, vinculado ao décimo terceiro salário, trata-se de objeto atinente à tributação exclusiva na fonte; logo, levá-lo ao ajuste anual, nos termos desenvolvidos pelo interessado, não se coaduna com a legislação pertinente à época. Em assim sendo, mantém-se a glosa levada a efeito pela autoridade revisora.

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, são os seguintes:

De acordo com os documentos apresentados, o contribuinte foi reformado a partir de 24/02/2015. A legislação vigente estabelece que, no caso da doença ter sido contraída anteriormente a concessão da reforma, o contribuinte passa a ser beneficiário da isenção a partir do mês da concessão da reforma ou seja, fevereiro/2015.

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

O RECORRENTE, ab initio, requereu a restituição do IR, vez que, conforme LAUDO OFICIAL, bem como LAUDO do MINISTÉRIO DA DEFESA, datado de 27/01/2009, o mesmo é portador de doença CARDIOPATIA GREVE desde 15/09/2008 – Doença não passível de controle com previsão na Lei 7.713/88, isentando o RECORRENTE do recolhimento de Imposto de Renda.

Reformado em 24/02/2015. O adoecimento invalidante, que culminou na REFORMA foi caracterizado em 15/09/2008.

Desta forma, o Ministério da Defesa, ao apurar a tributação devida na fonte, já deduziu do RECORRENTE e repassou aos cofres públicos.

Todo o pleito de restituição realizado conforme o pleito de restituição do Imposto de Renda com fulcro na Lei 7.713/88, ainda que se entenda indevido, não autoriza a UNIÃO FEDERAL, através da Secretaria da Fazenda, o lançamento de Imposto de Renda sobre 13º ano 2010 exercício 2011, posto de PRESCRITO. Portanto, ainda que não retido na fonte pelo órgão pagador, não poderá ser exigido.

Desta forma, requer análise do presente recurso, nulidade e improcedência do lançamento de IR, multa e demais encargos sobre 13º 2010 exercício 2011, posto que prescrito; requer, ainda, a restituição dos valores desembolsados a título IR conforme pleito exercido pelo RECORRENTE.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O imposto de renda retido vinculado à gratificação natalina, por ser de tributação exclusiva na fonte, não foi levado ao ajuste anual à época, o que confirma a glosa efetuada pela Fiscalização. Correto o lançamento. Concorda-se com o que dispôs o acórdão de impugnação:

Quanto ao IRRF pleiteado, vinculado ao décimo terceiro salário, trata-se de objeto atinente à tributação exclusiva na fonte; logo, levá-lo ao ajuste anual, nos termos desenvolvidos pelo interessado, não se coaduna com a legislação pertinente à época. Em assim sendo, mantém-se a glosa levada a efeito pela autoridade revisora.

Quanto à isenção por doença grave, os documentos indicam que o contribuinte ainda não estava reformado. O recorrente foi reformado em 24/02/2015, conforme consta inclusive do recurso voluntário. Somente são isentos os rendimentos de portador de doença grave a partir da reforma. Trata-se de rendimentos de 2010, antes do contribuinte ser reformado. Dessa maneira, não se cumpriu a condição necessária para a isenção. Os rendimentos são tributáveis, portanto.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes